



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

Acórdão n. 092/2013

Processo n. 50-40.2011.6.04.0060- Classe 30

Recurso Eleitoral Inominado

Recorrente: Zaqueu Gonçalves Castro

Advogado: Saul Max Pinheiro de Vasconcelos OAB/AM 3524

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO.**  
**DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.**  
**COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL APÓS**  
**ENTREGA DAS LISTAS DE FILIAÇÃO**  
**PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE CONFIGURADA.**  
**IMPROVIMENTO.**

1. Para se desfiliar o eleitor deve comunicar tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral da Zona em que é inscrito, nos termos do artigo 21 e 22 da Lei nº 9096/95.
2. Quando a comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral é feita depois da entrega das lista de filiação de outubro de 2011, fica configurada a dupla militância partidária, devendo ambas ser canceladas.
3. Recurso improvido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

Decidem os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo improvimento do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 13 de março de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**  
Relator

**SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**  
Procurador Regional Eleitoral, em substituição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por ZAQUEU GONÇALVES CASTRO em face da decisão proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral – Alvarães/AM, que cancelou suas filiações nos partidos PMDB e PR.

Nas razões recursais (fls. 14/27), aduz, em síntese, que o recorrente comunicou sua desfiliação à Justiça Eleitoral em 11/04/2011, antes do envio da listas do mês de abril de 2012 e que acostou documentos comprovando que se desfiliou do PMDB no dia 01.09.2011.

Assevera que a comunicação de desfiliação ao partido extingue o vínculo com a agremiação, ainda que a comunicação à Justiça Eleitoral seja feita extemporaneamente.

Requer o provimento do recurso para manter sua filiação ao PRB.

Em parecer escrito, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo improvimento do recurso.

Com o término do biênio do Juiz Mário Augusto Marques da Costa, os autos passaram para a minha relatoria, em razão da antiguidade.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

**VOTO**

O JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES: Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e foi manejado por quem tem interesse e legitimidade, por isso dele conheço.

O entendimento assentado na Corte Superior e neste Tribunal é de que para se desfiliar, o eleitor deve comunicar tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral da zona em que é inscrito, nos termos do artigo 21 e 22 da Lei nº 9096/95.

O artigo 22 da Lei dos Partidos Políticos exige, inclusive, que a referida comunicação seja feita no dia imediato ao da nova filiação.

Contudo, a jurisprudência majoritária, inclusive desta Casa, mitigou os exatos termos da lei, visto que é no sentido de que não configura dupla militância se houver comunicação ao partido e à Justiça Eleitoral, antes da entrega das listas a que se refere o artigo 19 da Lei 9.096/95.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a comunicação de desfiliação partidária do recorrente à Justiça Eleitoral ocorreu somente no dia 09 de novembro de 2011 e o prazo final de entrega das listas pelos partidos políticos ocorreu no dia 14 de outubro de 2011.

Portanto, houve comunicação extemporânea de desfiliação à Justiça Eleitoral, configurando a duplicidade de filiação partidária.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço longo e curvo que se fecha em um ponto, formando uma assinatura estilizada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

Dessa feita, tendo sido a comunicação à Justiça Eleitoral feita depois da entrega das lista de filiação de outubro de 2011, a dupla militância restou configurada, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Por essas razões, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à zona de origem para arquivamento.

Manaus, 13 de março de 2013.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LUZZI GOMES**  
Relator